



GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.041, 02 DE JULHO DE 2015.

**DISCIPLINA A INICIATIVA POPULAR  
DE LEIS A QUE SE REFERE O ART. 31  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
JOÃO PESSOA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A iniciativa popular de leis poderá ser exercida pelo eleitorado, conforme o estabelecido no art. 31 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, mediante a apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal de João Pessoa, em formato físico ou em formato eletrônico.

**Art. 2º** A subscrição de proposição de iniciativa popular poderá ser feita por meio eletrônico, mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico, mantido em meio eletrônico e administrado pela Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP).

**§ 1º** No cadastro referido no *caput* deste artigo, constarão os seguintes dados do eleitor:

- I – nome completo;
- II – nome da mãe ou do pai; e
- III – número do título de eleitor.

**§ 2º** Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

**§ 3º** É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor.

**§ 4º** A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

**Art. 3º** A proposição, ao ser incluída no sistema da Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP), passará previamente por uma análise de constitucionalidade e verificação de vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Após o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a propositura será disponibilizada para a coleta de assinaturas.

§ 2º Caso o parecer seja contrário, ele deverá ser enviado para o autor da proposição, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para recurso ao Plenário da Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP).

**Art. 4º** O cadastro será organizado em listas separadas por proposição de iniciativa popular, sendo necessária a documentação da Justiça Eleitoral que comprove a correspondência entre os nomes e dados informados pelos signatários antes do protocolo da proposição.

**Art. 5º** Após a validação da Justiça Eleitoral, as proposições de que trata esta Lei terão tramitação idêntica às de sua espécie, obedecendo a numeração geral e observado o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, e ratificados pela Justiça Eleitoral, a Câmara Municipal de João Pessoa dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante as normas de seu Regimento Interno.

**Art. 6º** Nas comissões permanentes ou no Plenário da Câmara Municipal de João Pessoa, os cinco primeiros signatário da proposta de iniciativa popular poderão fazer uso da palavra pelo tempo regimental, para discuti-la ou indicar Vereador, com anuência deste e de sua bancada, para exercer, em nome dos subscritores, as atribuições conferidas pelo Regimento Interno aos parlamentares autores de proposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 02 de julho de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
PREFEITO

Autoria do Vereador Lucas de Brito

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º 1489  
de 09 a 15 de 08 de 15  
SEGAP  
Orleide M<sup>te</sup> O. Leão  
Mat. 63.905-2